



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

PROCESSO Nº. 9538/2019 – e

PARECER Nº. 27/2020 – G3P

EMENTA: Tomada de contas especial – TCE. SEC. Indicativo de prejuízo. Citação.

- 1. Diante do indicativo de prejuízo devem os responsáveis serem citados para apresentação de defesa ou recolhimento do débito;**
- 2. O representante legal de entidade privada responde solidariamente com a pessoa jurídica que der causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público, vez que exerce papel de gerenciador de recursos públicos.**

Versam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Decisão 1.877/2015 – TCDF (e-DOC 991E6905-c) com o objetivo de apurar irregularidades na gestão de convênios firmados pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF e do Fundo de Apoio à Cultura – FAC, com instituições privadas sem fins lucrativos, vigentes no período de 2012 e 2013.

2. Em cumprimento à referida Decisão, foi instaurado o Processo nº 480.000.450/2015, posteriormente desmembrado em 13 feitos (peça 3).

3. Inicialmente, a Comissão Tomadora de Contas Especial – CTCE, por meio do Relatório de Conclusão de TCE nº 81/2017 – DIEXE/COTCE/SUCOR (fls. 80/83), concluiu pela ausência de prejuízo ao erário, nos termos do inciso III do artigo 13 da Resolução nº 102/1998.

4. Posteriormente, a Subcontroladoria de Controle Interno (Nota Técnica TCE nº 20/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF) divergiu da conclusão da CTCE, entendendo pela existência de prejuízo, uma vez que as contrapartidas não foram executadas às expensas da entidade beneficiária, mas sim com a utilização de recursos públicos.

5. Na sequência, a Comissão (Relatório Complementar de Conclusão de TCE nº 147/2018 -- DIEXE/COTCE/SUCOR) concluiu pela imputação de responsabilidade civil, de forma solidária, à entidade Bloco A Promoção de Eventos Culturais (CNPJ nº 09.003.382/0001-81) e à Sra. Daniela Rodrigues Estrella (CPF nº 837.242.491-87), no valor original de R\$ 89.120,00.

6. Adiante, o Controle Interno, por meio do Certificado de Auditoria – TCE 30/2019-CONIP/SUBCI/CGDF, concluiu pela irregularidade das contas, no mesmo sentido da Comissão Tomadora.

7. Em apertada síntese, a Unidade Técnica (Informação 182/2019 – SECONT/2ª DICONTE) ressaltou que a primeira contrapartida, que se refere à doação de todas as obras premiadas para o acervo do Museu Nacional, foi executada às expensas do FAC uma vez que ficou constatada a previsão de R\$ 80.000,00, referente à premiação de 8 obras, na planilha orçamentária de inscrição do projeto e o mesmo valor também na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

8. Destacou, ainda, que a segunda contrapartida, referente à impressão de catálogo e cessão de 50 exemplares à SEC/DF, também foi executada com recursos públicos (R\$9.120,00).

9. Dessa maneira, entendeu que cabe imputação de responsabilidade solidária à entidade Bloco A Promoção de Eventos Culturais e à Sra. Daniela Rodrigues Estrella, no valor original de R\$ 89.120,00, pelo fato de a entidade beneficiária não ter aportado recursos financeiros próprios na execução do objeto do ajuste.

10. Por fim, sugeriu ao Plenário:

I. tomar conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processo nº 480.000.557/2016 (e-DOC [247A007E-c](#)), bem como do Processo nº 150.003.179/2011 (e-DOC F80C046D-c);

II. determinar a citação, nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/1994, da entidade Bloco A Promoção de Eventos Culturais (CNPJ nº 09.003.382/0001-81) e da Sra. Daniela Rodrigues Estrella (CPF nº 837.242.491-87), representante da instituição à época dos fatos, para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nestes autos (ausência de contrapartidas na execução do Contrato nº 284/2012), conforme Matriz de Responsabilização (e-DOC [56F61008-e](#)), sob pena de julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/94, ou recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o débito que lhes é imputado nesta TCE, no valor de R\$ 125.868,99, que deverá ser corrigido até a data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;

III. autorizar:

- a) o arquivamento do Processo físico nº 23.654/2017, substituído pelo feito em apreço após a digitalização;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das medidas cabíveis.

11. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, registro, preliminarmente, que os elementos e informações trazidas à luz encontram-se em conformidade com a legislação pertinente à matéria, não merecendo reparos as considerações efetuadas pelo Corpo Técnico.

12. Apurou-se que duas contrapartidas, de responsabilidade da contratada, foram custeadas integralmente com recursos públicos, conforme se verifica às fls.95 do Processo 480.000.557/2016 e fls. 16 e 767 do Processo 150.003.179/2011. Foram gastos, indevidamente, R\$ 80.0000 com premiações e R\$ 9.120,00 com impressão de catálogos.

13. Nesse sentido, diante do prejuízo verificado, emerge a responsabilidade da entidade, que utilizou recursos públicos para custear obrigação que lhe cabia, em solidariedade com sua representante legal.

14. Cabe lembrar que o representante legal de entidade privada responde solidariamente com a pessoa jurídica que deu causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público, vez que exerce papel de gerenciador de recursos públicos. No mesmo sentido o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

15. Assim, cabe a citação de Bloco A Promoção de Eventos Culturais (CNPJ 09.003.382/0001-81) e Daniela Rodrigues Estrella (CPF 837.242.491-87) para que, no prazo de 30 dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres públicos, o valor apurado do débito, com as devidas atualizações.

16. Portanto, acompanha o Ministério Público o sugerido pela Área Técnica no âmbito da Informação 182/2019 (peça 10).

É o parecer.

Brasília, 28 de janeiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador